



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2765513 - BA (2024/0380485-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JOAO DIAS TAVARES BISNETO
ADVOGADOS : ROGÉRIO LEITE BRANDÃO FERREIRA - BA009903
THIAGO CARVALHO CUNHA - BA024401
ULISSES ORGE FRANCO LIMA GOMES - BA024586
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO
LIBANES
ADVOGADOS : ELIAS FARAH JÚNIOR - SP176700
DANILO AUGUSTO RUIVO - SP195310

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. NULIDADE. CITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO. DEVEDOR SOLIDÁRIO.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. O dispositivo legal indicado como malferido não tem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pelo recorrente, o que configura deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF.

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a citação válida de um dos devedores solidários interrompe o curso da prescrição também em relação aos demais. Precedentes.

4. Agravo interno provido. Decisão de e-STJ fls. 264-265 reconsiderada para conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de abril de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2765513 - BA (2024/0380485-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JOAO DIAS TAVARES BISNETO
ADVOGADOS : ROGÉRIO LEITE BRANDÃO FERREIRA - BA009903
THIAGO CARVALHO CUNHA - BA024401
ULISSES ORGE FRANCO LIMA GOMES - BA024586
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO
LIBANES
ADVOGADOS : ELIAS FARAH JÚNIOR - SP176700
DANILO AUGUSTO RUIVO - SP195310

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. NULIDADE. CITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO. DEVEDOR SOLIDÁRIO.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
2. O dispositivo legal indicado como malferido não tem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pelo recorrente, o que configura deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF.
3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a citação válida de um dos devedores solidários interrompe o curso da prescrição também em relação aos demais. Precedentes.
4. Agravo interno provido. Decisão de e-STJ fls. 264-265 reconsiderada para conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOÃO DIAS TAVARES BISNETO contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão atacada (e-STJ fls. 264-265).

Em suas razões, a parte agravante aduz que todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre foram impugnados e que não se aplica ao caso o óbice da Súmula nº 83 do STJ.

Sem impugnação (e-STJ fl. 277).

É o relatório.

VOTO

Em virtude dos argumentos expostos pela parte agravante, reconsidera-se a decisão de e-STJ fls. 264-265 e passa-se à análise do apelo nobre, haja vista se encontrarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do agravo em recurso especial.

Trata-se de recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim ementado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. LITISCONSORTE P A S S I V O . OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. CITAÇÃO. CORRÊU . INTERRUÇÃO. NULIDADE. UNIRRECORRIBILIDADE. ERRO MÉDICO. PROVA. ÔNUS. HIPOSSUFICIENTE. INVERSÃO. IMPERIOSIDADE. DECISÃO. REFORMA EM PARTE.

I – A teor do disposto no art. 204, § 1º, do CPC, a interrupção da prescrição operada em relação a um dos litisconsortes aos demais alcança, quando for a hipótese de devedores solidários.

II – É vedada a reapreciação de matéria objeto de agravo de instrumento pretérito, em razão da preclusão consumativa e em respeito ao princípio da unirrecorribilidade.

III – Diante da hipossuficiência daquele que pretende comprovar erro médico, imperiosa é a inversão do ônus da prova, razão da modificação parcial da decisão recorrida. RECURSO PROVIDO EM PARTE" (e-STJ fl. 88).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 140-160).

No recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 7º do Código de Processo Civil e 204, § 1º, do Código Civil.

Sustenta que o ajuizamento da ação contra parte falecida não tem o condão de interromper o prazo prescricional nem em relação aos seus sucessores.

Argumenta que

"não se pode dotar de efeito interruptivo, a citação da segunda acionada, quanto ao primeiro apontado ao polo passivo ou seus sucessores, pois Romildo Luiz Fernandes, sabidamente, já havia falecido, não tendo sido ajuizada a Ação contra o Espólio de Romildo Luiz Fernandes ou contra seus sucessores, mas, sim, contra Romildo Luiz Fernandes, como se vivo estivesse, ainda que se soubesse que o mesmo já findava extinto, mais de 01 (um) ano antes da propositura, uma vez que o passamento ocorreu no Hospital da própria autora/ suplicada" (e-STJ fl. 103).

Defende, ainda, que o acórdão, ao não determinar a citação do corréu Avelino Luiz Fernandes Neto, violou os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Contrarrazões às e-STJ fls. 204-212.

A insurgência não merece prosperar.

De início, no que se refere à ofensa ao art. 7º do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria versada no dispositivo apontado como violado no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, nem sequer de modo

implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 29 DA LEI 10.931 E 789 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 282/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(EDcl no REsp 1.789.134/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 3/12/2020 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALCANCE DAS PARCELAS VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO."

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.097.857/SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 10/11/2017 - grifou-se).

Ademais, no que se refere à alegação de nulidade por ausência de citação do Sr. Avelino, oportuno destacar o seguinte trecho do acórdão que decidiu os embargos de declaração:

"Também não se verifica a ocorrência de omissão quanto à alegação de nulidade da citação do corréu Avelino Luiz Fernandes Neto. O acórdão embargado foi expresso ao enfatizar que 'a matéria referente à citação do corréu AVELINO LUIZ FERNANDES NETO foi objeto do agravo de instrumento nº 8001465-58.2021.8.05.0000, sendo indevida a sua reapreciação em decorrência da preclusão consumativa e em respeito ao princípio da unirrecorribilidade'.

O agravo de instrumento n.º 8001465-58.2021.8.05.0000 foi julgado monocraticamente, em 05/02/2021, no sentido do não conhecimento do recurso, sob o fundamento de que a matéria impugnada não estaria incluída no rol do art. 1.015 do CPC/2015, não tendo sido verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em sede de apelação.

Em face da referida decisão, não foi interposto qualquer recurso, sendo certificado o seu trânsito em julgado.

Ademais, cumpre destacar que, na decisão de Id. 220543295, o Juízo a quo afastou os efeitos da revelia quanto ao demandado Avelino Luiz Fernandes Neto. No presente caso, verifica-se que todas as questões suscitadas pelas partes, capazes, em tese, de alterar a conclusão da decisão hostilizada, foram enfrentadas. Portanto, não há

omissão que conduza ao acolhimento dos presentes Aclaratórios" (e-STJ fl. 148 - grifou-se).

Desse modo, ainda que superado o óbice apontado em relação ao art. 7º do Código de Processo Civil, verifica-se que o referido dispositivo legal não tem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pelo recorrente, o que configura deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula nº 284/STF.

De outro lado, com relação ao afastamento da prescrição, o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia com fundamento no art. 204, § 1º, do Código Civil, como se observa do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"A prescrição consiste na perda da pretensão do titular de um direito que não o exerceu em determinado lapso temporal.

Para a hipótese de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento particular, o ordenamento jurídico prevê o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, conforme se extrai do artigo 206, §5º, I, do diploma legal acima mencionado, verbis:

(...)

No caso em análise, pretende a Agravada o pagamento da dívida decorrente de prestação de serviços médicos e hospitalares contraída, em 2012, por LORAINE PAIM BERNARDI e ROMILDO LUIZ FERNANDES.

A demanda foi ajuizada em 2013 e a citação da corré LORAINE PAIM BERNARDI, na qualidade de litisconsorte de ROMILDO LUIZ FERNANDES e de sua sucessora, ocorreu em 2014.

Registre-se que a interrupção da prescrição operada em relação a um dos litisconsortes aos demais alcança, quando for a hipótese de devedores solidários.

É o que estabelece o artigo 204, parágrafo 1º, do Código Civil, verbis:

'Art. 204. A interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados.

§ 1º A interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros.'

(...)

***Evidenciado que a interrupção da prescrição operada em relação à LORAINE PAIM BERNARDI alcançou os demais sucessores de ROMILDO LUIZ FERNANDES, pois a pretensão da Agravada é o recebimento da quantia disposta no contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares firmada por aqueles, não há que se falar em perda da pretensão"* (e-STJ fls. 78-80).**

O Tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação válida de um dos devedores solidários interrompe o curso da prescrição também em relação aos demais.

A propósito:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS.

SOLIDARIEDADE PASSIVA. CAUTELAR. INTERRUÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 104 da Lei n. 9.610/1998, responde solidariamente com o contrafator quem utiliza obra reproduzida com fraude, com a finalidade de obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem.

2. No caso dos autos, a contratante responde solidariamente com a empresa de publicidade contrafatora, por utilizar poema em campanha publicitária, veiculada em canais de televisão sem autorização do autor.

3. Ajuizada ação cautelar preparatória contra um dos réus solidários, a interrupção do prazo prescricional prejudica ambos, conforme dispõe o art. 204, § 1º, do CC/2002.

4. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp nº 1.736.786/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 4/5/2023).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 70 DO DECRETO Nº 57.663/66. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. AFRONTA AO ART. 71 DO DECRETO Nº 57.663/66. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CITAÇÃO DO DEVEDOR PRINCIPAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM FACE DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. ART. 204, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A indicação de dispositivo legal sem pertinência temática e a menção a artigo de lei, desprovida de clareza e sem fundamentação precisa para remover a razão de decidir do acórdão recorrido, revelam a patente falha de fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.

Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, 'Havendo a citação válida de um dos devedores solidários interrompe-se a prescrição também em relação aos demais.' (AgRg no REsp 1386161/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 22/06/2015). Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp nº 1.976.663/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL EM DESFAVOR DA DEVEDORA E DOS AVALISTAS. CITAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Havendo a citação válida de um dos devedores solidários interrompe-se a prescrição também em relação aos demais.

2. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no REsp nº 1.386.161/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/6/2015, DJe de 22/6/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CODEVEDORES. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a interrupção da prescrição havida contra um dos codevedores - e, portanto, o reinício da contagem da prescrição, se interpostos embargos - prejudica a todos os demais, consoante

estipula o artigo 204, § 1º, do CC/2002 (artigo 176, § 1º, do CC/1916). Precedentes.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no AgRg no AREsp nº 187.449/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/8/2013, DJe de 5/9/2013).

Logo, não merece reparos o acórdão recorrido, incidindo na espécie o enunciado da Súmula nº 568/STJ.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de e-STJ fls. 264-265 e, em novo exame, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.765.513 / BA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0380485-9

Número de Origem:

03031408120158050113 3031408120158050113 80058712520218050000 800587125202180500001
800587125202180500002

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO DIAS TAVARES BISNETO

ADVOGADOS : ROGÉRIO LEITE BRANDÃO FERREIRA - BA009903

THIAGO CARVALHO CUNHA - BA024401

ULISSES ORGE FRANCO LIMA GOMES - BA024586

AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO
LIBANES

ADVOGADOS : ELIAS FARAH JÚNIOR - SP176700

DANILO AUGUSTO RUIVO - SP195310

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO DIAS TAVARES BISNETO

ADVOGADOS : ROGÉRIO LEITE BRANDÃO FERREIRA - BA009903

THIAGO CARVALHO CUNHA - BA024401

ULISSES ORGE FRANCO LIMA GOMES - BA024586

AGRAVADO : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO
LIBANES

ADVOGADOS : ELIAS FARAH JÚNIOR - SP176700
DANILO AUGUSTO RUIVO - SP195310

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de abril de 2025